

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI Nº 8.020, DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre vencimentos do pessoal do Estado, estabelece a semestralidade, e dá outras providências.

(...)

ART. 6º — Em dezembro de cada ano, a partir do exercício de 1986, será pago o 13º (décimo terceiro) vencimento, em valor correspondente à remuneração vigente naquele mês.

§ 1º — O 13º (décimo terceiro) vencimento será calculado na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, incluindo-se no seu valor as gratificações por regimes especiais de trabalho.

§ 2º — Quando se tratar de pagamento parcial de 13º (décimo terceiro) vencimento, serão levados em conta os meses do ano em que o servidor houver percebido remuneração, considerando-se mês completo a parcela do mês superior a 15 (quinze) dias.

(...)

LEI Nº 8.651, DE 9 DE JUNHO DE 1988

Cria, transforma e extingue cargos no Quadro do Ministério Público, e dá outras providências.

ART. 1º — Fica criado, no Quadro do Ministério Público:

(...)

V — uma função de Promotor-Corregedor de Presídios, na comarca de Porto Alegre.

(...)

ART. 8º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

ART. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.801, DE 4 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a aplicação do artigo 6º da Lei Estadual nº 8.020, de 14 de agosto de 1985, aos membros do Ministério Público.

ART. 1º — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.020, de 14 de agosto de 1985, a contar do exercício de 1988.

ART. 2º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º — Revogam-se todas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.871, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a classificação dos Promotores de Justiça do Estado, e dá outras providências.

(...)

ART. 3º — A tabela a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.344, de 31.12.79, no que diz respeito aos membros do Ministério Público, fica escalonada do seguinte modo:

1. Procurador-Geral de Justiça	100
2. Procurador de Justiça	95
3. Promotor de Justiça de entrância final	90
4. Promotor de Justiça de entrância intermediária	85
5. Promotor de Justiça de entrância inicial	80

(...)

ART. 5º — As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias próprias.

ART. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.874, DE 18 DE JULHO DE 1989

Concede gratificação de férias aos membros do Ministério Público.

ART. 1º — Os membros do Ministério Público, por ocasião de suas férias regulamentares, fazem jus, juntamente com os vencimentos, ao recebimento de uma gratificação correspondentes a um terço (1/3) incidente sobre a respectiva remuneração mensal, incluídos, para tal efeito, os acréscimos por tempo de serviço.

ART. 2º — A gratificação prevista no artigo anterior não excederá, em cada ano, a um terço (1/3) da remuneração mensal.

ART. 3º — A gratificação de que trata a presente Lei é devida ao membro do Ministério Público cujas férias regulamentares tenham sido gozadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem.

ART. 4º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988.

ART. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.902, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e funções no Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(...)

ART. 2º — Fica criada, na comarca de Porto Alegre, uma função de Curador de Pequenas Causas.

(...)

ART. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.903, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989.

Cria cargos, altera dispositivos do Estatuto do Ministério Público, e dá outras providências.

ART. 1º — São criados, no Quadro do Ministério Público:

(...)

b) a função de 2º Curador de Pequenas Causas, a ser provida por Promotor de Justiça de entrância final.

ART 2º — Os cargos e a função criados por esta Lei serão providos na medida das necessidades.

(...)

ART. 4º — Ao membro do Ministério Público que, juntamente com as atribuições do cargo de que for titular, for designado, em regime de exceção, para auxiliar temporariamente as atividades de outro membro do Ministério Público, é assegurada gratificação correspondente a um terço (1/3) dos vencimentos de seu cargo.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de designação para a prática de atos isolados.

(...)

ART. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

ART. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.075, DE 22 DE MAIO DE 1990

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 33, da Constituição do Estado de 1989.

ART. 1º — Ao servidor público que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, fica assegurada licença-prêmio de três meses com todas as vantagens, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos previstos nesta Lei.

(...)

§ 4º — Para efeito de benefício de licença-prêmio, será contado como serviço prestado ao Estado o período de exercício de mandato eletivo público federal, estadual, distrital e municipal.

ART. 2º — (VETADO)

ART. 3º — A concessão do direito a que se refere o artigo 1º dar-se-á em 15 dias, contados da data do ingresso do requerimento, salvo se a autoridade responsável comprovar a inexistência das condições exigidas, do que o requerente será cientificado por escrito, no mesmo prazo.

(...)

ART. 6º — A apuração do tempo de serviço normal, para efeito da formação do quinquênio gerador do direito à licença-prêmio, será feita em dias, na forma do artigo 166 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

ART. 7º — A licença-prêmio do funcionário que, até 2 de outubro de 1989, não houver completado dez anos ininterruptos para obtenção da vantagem, na forma do art. 162 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, ou do art. 88 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, será regulada e concedida nos termos desta Lei, inclusive quanto às hipóteses de interrupção do serviço.

(...)

ART. 10 — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.082, DE 11 DE JUNHO DE 1990

*Altera o artigo 62 da Lei nº 6.536,
de 31 de janeiro de 1973 (Estatuto do Ministério Público),
e dá outras providências.*

(...)

ART. 3º — No Ministério Público, somente o Procurador-Geral de Justiça tem direito ao uso de veículo de representação.

ART. 4º — As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por verba orçamentária própria.

ART. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retro-

agindo seus efeitos a 1º de abril de 1990.

ART. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.190, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Cria, no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, cargos de Secretário de Diligências, e dá outras providências.

ART. 1º — São criados, no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, quarenta e seis cargos de Secretário de Diligências, letra “M” (Lei nº 7.595, de 21.12.81, modificada pela Lei nº 8.829, de 16.02.89), assim distribuídos:

I — sete junto à Curadoria Comunitária e outros sete junto à Curadoria da Infância e da Juventude, das comarcas de Canoas, Caxias do Sul, Passo Fundo, Novo Hamburgo, Santa Maria, Pelotas e Rio Grande;

II — trinta e dois junto à Promotoria de Defesa Comunitária, da Infância e da Juventude das demais Comarcas de Entrância Intermediária.

ART. 2º — Aos Secretários de Diligências a que se refere esta Lei incumbe exercer as funções próprias ao cargo (Decreto nº 30.612, de 29.03.82), sob a orientação dos Promotores de Justiça que responderem pelas respectivas Curadorias.

ART. 3º — Os concursos para o provimento dos cargos de que trata esta Lei serão realizados no âmbito das respectivas Comarcas, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único — Enquanto os concursos para provimento de cargos não forem regulamentados, poderão ser nomeados os candidatos aprovados em concurso já realizado, com prazo em vigência, desde que os interessados se manifestem em tempo hábil. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.499/92)

ART. 4º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.193, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Cria, extingue e transforma cargos de Procurador de Justiça no Quadro do Ministério Público, e dá outras providências.

(...)

ART. 3º — É atribuída ao Procurador-Supervisor das Coordenadorias a gratificação de dezoito por cento, incidente sobre os vencimentos de Procurador de Justiça.

ART. 4º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.195, DE 10 DE JANEIRO DE 1991

Cria, transforma e extingue cargos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências.

ART. 1º — Fica criada a Coordenadoria das Promotorias da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça na Comarca de Porto Alegre, a ser dirigida por Promotor de Justiça de entrância final, indicado pelo Procurador-Supervisor das Coordenadorias e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atuação junto à Vara de Menores.

ART. 2º — (...)

Parágrafo Único — Os cargos de Promotor de Justiça junto à Vara de Menores de Porto Alegre serão numerados. Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a distribuição do serviço.

ART. 3º — São atribuições do Coordenador das Promotorias da Infância e da Juventude.

I — zelar pela proteção integral das crianças e dos adolescentes, até a idade de dezoito anos, e pelo efetivo respeito aos seus direitos e garantias legais, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

II — promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

III — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento às crianças e adolescentes, bem como fiscalizar os respectivos programas, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IV — efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

V — requerer mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo da Capital, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

VI — receber notícias relativas à prática de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude e determinar a instauração de inquérito policial ou diligências investigatórias para a sua apuração;

VII — proceder, através de Secretários de Diligências, a sindicância ou quaisquer outros atos investigatórios ou notificatórios do interesse da Coordenadoria;

VIII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições;

IX — manter registro e controle do atendimento de suas requisições, inclusive das que tiverem sido feitas pelos Curadores;

X — manter relacionamento com os órgãos oficiais e comunitários e com as entidades de atendimento vinculadas à infância e à juventude;

XI — designar Promotor de Justiça Substituto adido à Coordenadoria para sua substituição eventual em audiências judiciais;

XII — organizar o arquivo geral da Coordenadoria e das Curadorias da Infância e da Juventude, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses, que, mensalmente, deverão ser remetidos pelos Curadores;

XIII — fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério público, relatório semestral da Coordenadoria.

(...)

ART. 5º — Incumbem:

I — ao Promotor de Defesa Comunitária as atribuições compatíveis com o exercício do cargo no âmbito de sua comarca, previstas no art. 20, § 7º, da Lei nº 7.669, de 17.06.82;

II — ao Promotor de Defesa Comunitária, da Infância e da Juventude as atribuições referidas no inciso anterior e no art. 4º desta Lei.

ART. 6º — Na entrância intermediária, os Promotores a que se refere esta Lei, no âmbito de suas respectivas comarcas, privativamente, instaurarão o inquérito civil, promoverão a ação civil pública e todas as outras necessárias ao desempenho das suas funções, bem como atuarão na qualidade de fiscal da lei nas ações compatíveis com a natureza de suas atribuições.

(...)

ART. 10 — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.498, DE 14 DE JANEIRO DE 1992.

*Dispõe sobre a criação e
transformação de cargos do Ministério
Público do Rio Grande do Sul*

(...)

ART. 3º — Os números 3 e 4 do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.902, de 13 de setembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

“I — (...)

3 — junto ao 2º Juizado de Direito da 1ª Vara Cível e ao 2º Juizado de Direito da 2ª Vara Cível, ambas do Foro Regional da Tristeza, com a denominação de 2º Curador Cível;

4 — junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Restinga, com a denominação de 1º Curador Cível;”

ART. 4º — São transformados, no Quadro do Ministério Público, os seguintes cargos:

I — na Comarca de Santa Rosa:

a) o de 1º Promotor de Justiça em Promotor de Justiça junto à 1ª Vara Criminal;

b) o de 2º Promotor de Justiça em Promotor de Justiça para atuar junto às 1ª e 2ª Varas Cíveis, denominado Curador Cível;

II — na Comarca de Ijuí, o Promotor de Justiça junto à Vara Cível, denominado Curador Cível, em Promotor de Justiça junto à 1ª Vara Cível, denominado 1º Curador Cível;

III — na comarca de Uruguaina, o Promotor de Justiça junto à Vara Cível, denominado Curador Cível, em Promotor de Justiça, junto à 1ª Vara Cível, denominado 1º Curador Cível;

IV — na comarca de Viamão, o Promotor de Justiça, junto à Vara Cível, denominado Curador Cível, em Promotor de Justiça junto à 1ª Vara Cível, denominado 1º Curador Cível.

ART. 5º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.505, DE 15 DE JANEIRO DE 1992.

*Dispõe sobre a criação de funções
no Ministério Público Estadual
e dá outras providências.*

ART. 1º — A função de Procurador-Assessor prevista no artigo 17 da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982, passa a ser denominada Subprocurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único — As atribuições cometidas ao Procurador-Assessor, na Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982, às quais se acresce o exame da constitucionalidade de leis e de atos da administração pública estadual e municipal, serão exercidas pelo Subprocurador-Geral.

ART. 2º — Os centros de Apoio Operacional, criados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, serão coordenados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(...)

ART. 10 — Equiparam-se à função gratificada, para os efeitos da Lei nº 7.872, de 26 de dezembro de 1983, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.188, de 21 de outubro de 1986, a gratificação de direção de que trata o art. 65, da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, a gratificação de direção de que trata o art. 3º da Lei nº 9.193, de 9 de janeiro de 1991, e aquelas previstas no artigo 2º desta Lei.

ART. 11 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 32.181, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986.

Aprova o Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público.

ART. 1º — É aprovado o anexo Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça.

ART. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 22.391, de 27 de março de 1973, e demais disposições em contrário.

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 1º — A conveniência para o serviço da permanência em estágio probatório ou da confirmação na carreira de membro do Ministério Público

será apurada na forma deste Regulamento.

ART. 2º — A permanência no estágio e confirmação na carreira serão contadas do dia da entrada do Promotor no exercício do cargo e dependem do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — disciplina;
- III — contração ao trabalho;
- IV — eficiência;

ART. 3º — Prestado o compromisso do cargo, o Promotor ficará à disposição do Corregedor-Geral do Ministério Público, em estágio de orientação, pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

ART. 4º — A Corregedoria-Geral do Ministério Público organizará um expediente individual para cada membro do Ministério Público em estágio probatório, no qual deverão constar o nome do Promotor, classificação no concurso e nota de aprovação em cada disciplina, número e data do decreto da nomeação, data do Diário Oficial que publicou o ato, data da assunção no cargo e indicação da Promotoria em que foi classificado, início e término de cada trimestre do estágio, data do recebimento dos trabalhos trimestrais, data das Resoluções que decidirem sobre o prosseguimento no estágio ou confirmarem o Promotor na carreira, bem como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com a atuação judicial ou extrajudicial do estagiário e que possa interessar à verificação dos requisitos a que se refere o artigo 2º.

ART. 5º — Para os efeitos do artigo anterior, o estagiário remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até 10 (dez) dias após o vencimento de cada trimestre, cópia de cada um dos trabalhos produzidos nesse período, relativos a:

- a) denúncias e aditamentos;
- b) pedidos de arquivamento de inquérito policial e de diligências;
- c) alegações finais;
- d) petições de interposição de recurso;
- e) razões e contra-razões;
- f) libelos e aditamentos aos mesmos;
- g) pareceres e requerimentos formulados em processos criminais;
- h) petições, pareceres e promoções em feitos de natureza cível, contenciosos ou administrativos, de iniciativa ou sujeitos à fiscalização do Ministério Público;
- i) pedidos de instauração de processo especial de menores e promoções e pareceres emitidos nesses feitos;
- j) petições e arzoados em causas de acidente de trabalho, matéria trabalhista, registro civil, falências e concordatas e executivos fiscais;
- l) ofícios dirigidos a autoridades.

ART. 6º — Os Procuradores de Justiça que oficiam perante a segunda

instância remeterão, mensalmente, à Corregedoria-Geral, em formulário por esta elaborado, as impressões que, relativamente a cada feito, tiveram quanto à eficiência, zelo e diligência com que atuou o estagiário no processo, bem como quanto ao valor jurídico dos trabalhos que nele produziu.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, a Corregedoria-Geral manterá os Procuradores de Justiça informados da nominata dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

ART. 7º — Recebidos os trabalhos trimestrais, serão eles distribuídos entre os Promotores-Corregedores, os quais, no prazo de dez (10) dias, emitirão parecer circunstanciado, que conterà:

I — relação dos trabalhos examinados;

II — apreciação quanto à forma gráfica, à redação, ao método e lógica, à qualidade técnico-jurídica e doutrinária dos trabalhos a que se refere o artigo 5º, letras “a” e “j”, referindo as imperfeições, omissões, vícios ou erros encontrados, com indicação, sob a forma de ementa, da solução correta ou orientação a ser observada;

III — menção à atividade extrajudicial do estagiário frente aos problemas sociais da comunidade mais intimamente ligados às funções do Ministério Público, tais como campanhas de assistência aos presos e menores, de alfabetização e de prevenção e repressão à criminalidade.

§ 1º — O parecer, subscripto pelo Promotor-Corregedor, após aprovado pelo Corregedor-Geral, será remetido ao estagiário, arquivando-se no seu expediente cópia do mesmo.

§ 2º — O Corregedor-Geral, a seu juízo, poderá avocar a elaboração de Parecer sobre trabalhos trimestrais e, sempre que julgar conveniente ou necessário, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça que o estagiário seja posto à disposição da Corregedoria-Geral para novo estágio de orientação.

ART. 8º — Antes de decorridos o 4º e o 6º trimestres (art. 10) de estágio probatório, a Corregedoria-Geral procederá a uma correição nas Promotorias de Justiça tituladas por Promotor estagiário, elaborando circunstanciado Relatório do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial do estagiário.

Parágrafo Único — O relatório será arquivado no expediente do estagiário, encaminhando-se uma cópia ao Conselho Superior do Ministério Público.

ART. 9º — Ao término do 4º trimestre de estágio probatório, o expediente, após distribuído ao Relator sorteado, será, na sessão que se seguir, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, o qual decidirá sobre a permanência ou não do Promotor no estágio.

§ 1º — Na sessão de julgamento, o Relator fará uma exposição pormenorizada da atuação do estagiário, tendo em vista os requisitos do artigo 2º, e recomendará, se for o caso, as providências a serem adotadas para corrigir as irregularidades porventura ocorridas no curso do estágio.

§ 2º — Findo o Relatório, o Conselho Superior, após debatê-lo, decidirá, por votação majoritária, sobre o prosseguimento do estágio probatório

do Promotor. A decisão, lavrada pelo Relator, será trazida a plenário na sessão seguinte, quando, após lida, será subscrita pelo Relator e pelo membro do Conselho Superior que a tenha presidido.

§ 3º — Com a decisão, lavrada em duas vias, o expediente retornará à Corregedoria-Geral, que dela dará conhecimento ao interessado, remetendo-lhe a primeira via.

ART. 10 — Ao se completar o 6º (sexto) trimestre de estágio probatório do Promotor, a Corregedoria-Geral remeterá novamente o expediente ao Conselho Superior do Ministério Público, onde será imediatamente concluso ao Relator, o qual, cumpridas as diligências que haja determinado, submeterá o processo a julgamento em sessão que se efetuará em prazo não inferior a sessenta (60) dias anteriores à data do término do estágio.

§ 1º — Na sessão de julgamento, o Relator fará minucioso relatório da atuação judicial e extrajudicial do estagiário, face aos requisitos do artigo 2º, e, debatida a matéria em regime de discussão, proferirá o seu voto, opinando pela confirmação ou não do Promotor na carreira, o que, a seguir, farão os demais membros do Órgão.

§ 2º — A decisão será aferida pela maioria dos votos emitidos e, com base neles, lavrará o Relator o respectivo acórdão, o qual, lido na mesma sessão ou na seguinte, será subscrito por ele e pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado, ao que divergir, o direito de fundamentar, à parte, seu voto.

§ 3º — Concluindo o Conselho Superior pela confirmação do Promotor, retornará o expediente à Corregedoria-Geral, onde permanecerá até se completar o período do estágio.

§ 4º — Da decisão será cientificado o Promotor mediante remessa de cópia do acórdão.

§ 5º — Esgotado o prazo de estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral encaminhará o expediente ao Procurador-Geral de Justiça, que, com fundamento na decisão favorável do Órgão, expedirá portaria confirmando o Promotor na carreira.

ART. 11 — Desfavorável a decisão do Conselho Superior quanto à permanência ou confirmação, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo referente ao estágio.

§ 1º — Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, depois de determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo de estágio, proferindo decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador-Geral providenciará no ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.

§ 2º — O funcionário estável, detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 1º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

ART. 12 — Da decisão contrária à permanência ou confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de quinze (15) dias.

ART. 13 — O recurso previsto no artigo anterior será apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de trinta (30) dias, e, se desfavorável a decisão final, intimado o Promotor, será o processo, em cinco (5) dias, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado, para exoneração.

ART. 14 — Toda a correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

ART. 15 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e do Decreto que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 32.182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Estagiários Auxiliares do Ministério Público.

ART. 1º — É aprovado o anexo Regulamento dos Estagiários Auxiliares do Ministério Público.

ART. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DOS ESTAGIÁRIOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 1º — Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os estudantes de Direito do penúltimo ou do último ano do curso, ou de semestres profissionais equivalentes.

ART. 2º — A designação far-se-á mediante requerimento do candidato, instruído com atestado de matrícula no curso jurídico e informação favorável do agente do Ministério Público junto ao qual pretende servir.

ART. 3º — O estagiário tomará posse dentro do prazo de quinze dias da data em que for publicado, no Diário Oficial, o ato de sua designação.

ART. 4º — O estagiário servirá, preferencialmente, na comarca corres-

pondente à sede da escola que freqüentar ou na de sua residência.

ART. 5º — Compete ao estagiário:

I — auxiliar o órgão do Ministério Público junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo nos atos e termos judiciais;

II — auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, na realização de pesquisas, organização de notas e fichários, controle de recebimento e devolução de autos, comunicando-lhe as irregularidades que observar;

III — estar presente às sessões do Tribunal do Júri, assistindo o Promotor de Justiça no que for necessário.

ART. 6º — Sem a orientação, presença e assinatura do órgão do Ministério Público, é vedado ao estagiário:

I — elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

II — intervir em qualquer ato processual;

III — atender o público com o fim de orientar conflitos de interesse, especialmente entre empregados e empregadores.

ART. 7º — São deveres do estagiário:

I — seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo membro do Ministério Público junto ao qual servir;

II — permanecer no local de trabalho durante horário que lhe for fixado por este;

III — encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório trimestral de suas atividades, aprovado pelo membro do Ministério Público junto ao qual servir, instruindo-o com os atestados de efetividade.

ART. 8º — São deveres do membro do Ministério Público em relação ao estagiário:

I — atestar, mensalmente, a freqüência do estagiário;

II — orientar o estagiário, possibilitando o máximo aproveitamento deste;

III — propor a dispensa ou remanejamento do estagiário, indicando a conveniência.

ART. 9º — O estágio é incompatível com outras atividades relacionadas com advocacia, com funções judiciárias e policiais.

ART. 10 — O exercício da função será gratuito.

ART. 11 — Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o serão obrigatoriamente quando concluído o curso.

ART. 12 — O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá mandar expedir certificado de estágio a quem tenha servido pelo menos 6 (seis) meses.

ART. 13 — O Certificado vale como título para concurso de ingresso no serviço público estadual (Lei n.º 7.669/82, art. 24, § 3.º).

ART. 14 — A Corregedoria-Geral do Ministério Público providenciará na organização dos assentamentos dos estagiários, compilando os relatórios, os atestados de efetividade e a ficha pessoal e funcional, aberta quando de sua designação.

ART. 15 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e do Decreto que o aprovar.

DECRETO N.º 32.319, DE 28 DE AGOSTO DE 1986

Institui a carteira de identidade funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

ART. 1.º — Fica instituída, com fé pública em todo o território nacional, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, a carteira de identidade funcional dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a ser expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos modelos I e II e correspondentes características constantes no Anexo deste Decreto.

ART. 2.º — A carteira a que se refere o artigo anterior assegura a seu titular, quando em serviço:

- I — trânsito livre nas rodovias e preferência para embarque;
- II — ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização estadual;
- III — requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua missão;
- IV — porte de arma em todo o território nacional (Lei Complementar n.º 40/81, art. 21).

ART. 3.º — As carteiras serão numeradas segundo a ordem de antigüidade na carreira, não podendo ser aproveitados os números anteriormente utilizados.

Parágrafo Único — Ocorrendo aposentadoria, esta circunstância será indicada na própria “cédula de identidade e porte de arma”, mantendo-se o mesmo número.

ART. 4.º — A carteira de identidade funcional do Procurador-Geral de

Justiça será assinada pelo Governador do Estado; a dos demais membros do Ministério Público, pelo Procurador-Geral.

ART. 5º — Quando exonerado ou demitido de seu cargo no Ministério Público, o titular da carteira de identidade funcional deverá devolvê-la ao Governador do Estado ou ao Procurador-Geral de Justiça.

ART. 6º — A Procuradoria-Geral de Justiça manterá livro próprio, em que serão registrados a expedição, a substituição, o cancelamento ou a devolução da carteira.

ART. 7º — As carteiras funcionais dos membros do Ministério Público, que não atendam à forma dos modelos em anexo, serão substituídas no prazo de três meses, a partir da vigência deste Decreto, findo o qual perderão a validade.

ART. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO AO DECRETO Nº 32.319, DE 28 DE AGOSTO DE 1986

Características da carteira de identidade dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

1. Dimensões: carteira aberta — 11cm x 16cm;
2. Externamente: em vermelho, dividida em duas partes, com uma dobra; a primeira contendo o seguinte: “Ministério Público”, as Armas do Estado e “Rio Grande do Sul”, em impressão dourada;
3. Internamente: dividida em duas partes:
 - a) a primeira, em plástico transparente, próprio para anexação da “Cédula de Identidade e porte de arma”;
 - b) na segunda parte, em gravação dourada, com a inscrição “Estado do Rio Grande do Sul”, o cargo exercido pelo membro do Ministério Público e, em bronze, as Armas da República;
4. “Cédula de Identidade e porte de arma”, nas cores rosa e branca com barra vermelha:
 - a) no anverso, impresso em letras pretas: “Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul”, o nome, o número do RG/Secretaria da Segurança Pública, o grupo sanguíneo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a impressão digital do polegar direito, a fotografia (2 x 2) e assinatura do portador;
 - b) no verso, com as Armas da República, ao fundo, o seguinte texto: “O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, declara a todas as Autoridades, que(nome do portador), Reg.PGJ n.º.....(n.º de inscrição no Quadro do Ministério

Público) é(cargo exercido pelo portador) e que ao mesmo deverá ser prestado todo o auxílio e cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo a ele asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o PORTE DE ARMA, conforme o artigo 21 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981”, seguido da assinatura do Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. Abaixo, ainda, impresso em letras brancas na barra vermelha: “Válida em todo o território nacional — Lei Complementar nº 40/1981”.